



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M

nº _____

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

À apreciação dessa Colenda Casa, submeto projeto de Lei, tratando sobre a cobrança da Taxa de Pavimentação, que era regulada pela Lei n. 710, de 10 de Março de 1971.

O objetivo da presente propositura é ampliar o prazo para pagamento da taxa de pavimentação, que será no máximo de até 60 (sessenta) meses e de 72 (setenta e dois) meses, para os imóveis de esquina, providência essa que virá - beneficiar enormemente os senhores munícipes, principalmente - àqueles de condições modestas.

Foram reduzidas também as despesas de administração em 50% (cinquenta por cento) para os munícipes - que efetuarem o pagamento da taxa de pavimentação em até 36 (trinta e seis) meses.

Nesta conformidade, espero a aprovação - dessa Edilidade à presente propositura.

João Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

1648

Ass. Com. des. de Justica E
FINANÇAS
S. Secção 27/11/73
Alcides
Primeira discussão
S. S. 6/12/1973
Alcides

Projéto de Lei N. 916 / 73

(23 de Novembro de)
1973)

Dispõe

sôbre cobrança da taxa de pavimentação

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Segunda
S. S. 26/12/1973
Alcides

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar dos munícipes taxa pela colocação de guias, sarjetas e pavimentação, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam excluídos das disposições desta Lei, no que se refere a prazo, os munícipes que já estejam pagando a mesma taxa.

ARTIGO 2º - A Taxa de Pavimentação será cobrada pelo - custo real da obra, acrescido das despesas de administração, nas seguintes condições :-

- a) - em 60 meses - custo da obra, mais 30% de administração;
- b) - em 48 meses - custo da obra, mais 20% de administração;
- c) - em 36 meses - custo da obra, mais 15% de administração;
- d) - em 24 meses - custo da obra, mais 10% de administração;
- e) - em 12 meses - custo da obra, mais 5% de administração; e
- f) - à vista - custo da obra, sem despesas de administração.

Parágrafo Único - Nos terrenos situados em esquinas, os proprietários terão o prazo máximo de 72 meses para pagamento do custo da obra, acrescido de 30% de despesas de administração.

ARTIGO 3º - Após o recebimento da notificação do débito, o contribuinte deverá requerer, dentro de trinta (30) dias, optando pela condição de pagamento que desejar.

Parágrafo Único - A falta de pronunciamento no prazo - mencionado neste artigo, será considerada como opção pelo pagamento em 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o artigo 2º.

ARTIGO 4º - No caso de pagamento parcelado, as prestações serão mensais e consecutivas.

=segue=

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N. _____

()

Dispõe

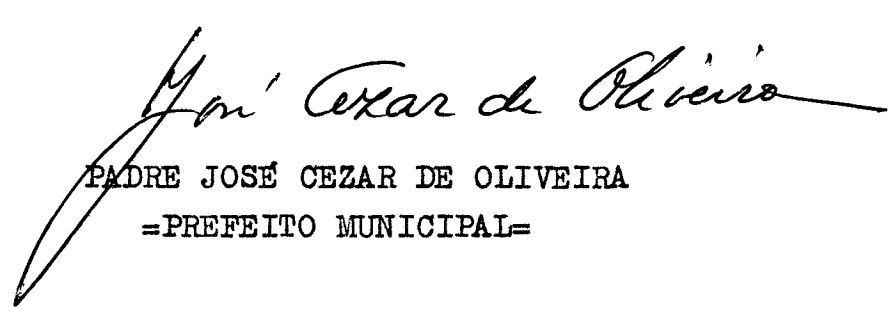
Fls.-2-Continuação

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 5º - O custo dos serviços executados nos termos desta Lei será dividido entre os proprietários dos imóveis marginais às vias públicas, proporcionalmente às testadas de suas propriedades. Se executados em logradouros públicos, será dividido entre os proprietários e a Prefeitura.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada totalmente a Lei n. 710, de 10 de Março - de 1971 e quaisquer outras disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 23 de Novembro de 1973.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=



UNICA

6/12/73

[Handwritten signature]

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 916/73, DE AUTORIA
- DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE COBRANÇA
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

O Decreto-lei complementar nº 9, de 31/12/1969, assim se expressa:

"Artigo 3º - Ao Município compete prover a tudo quando res-
peite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua po-
pulação, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as se-
guintes atribuições:

II - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços"

Vê-se aqui perfeitamente delineado o conteúdo do proje-
to de lei em tela, que autoriza a Prefeitura a cobrar dos munici-
pes taxa pela colocação de guias, sarjetas e pavimentação.

O nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de
Lei nº 916/73.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 1973.

Presidente: *[Handwritten signature]*

Relator

: *[Handwritten signature]*



Comissão de Finanças

UNICA discuss
G 12, 30
Milo Ravi

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 916/73, de AUTORIA DO
PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE COBRANÇA DA TA-
-XA DE PAVIMENTAÇÃO -

Conforme se depreende da cópia do requerimento que o senhor Prefeito fez juntar ao projeto em epígrafe, o custo da taxa de pavimentação mais as despesas de administração, da forma / como vinha sendo cobrado onerava demasiadamente alguns munícipes de poucas posses.

Assim, houve por bem o Chefe do Executivo em reformu-
lar a Taxa de Pavimentação de uma forma mais suave, sem prejuizo
ao erário público.

Nada havendo que venha, financeiramente, obstar a aprovação da propositura, damos-lhe o nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 1973.

Presidente: Fateh Ali Khan

Relator: ✓ 1 11 11 11

Membro: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em 6 de dezembro de 1973

S. Ses. Ser. 6 de 1973

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Ao PROJETO DE LEI Nº 916/73 - que dispõe sobre cobrança de Taxa de Pavimentação.

Como membros das Comissões de Justiça e de Finanças, / respectivamente, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 916/73, desde que ao mesmo seja introduzida a seguinte EMENDA MODIFICATIVA:

ONDE SE LÊ:

"Artigo 2º -"

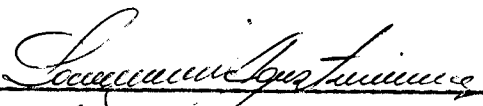
Parágrafo único - Nos terrenos situados em esquina, os proprietários terão o prazo máximo de 72 meses para pagamento do custo da obra, acrescido de 30% de despesas de administração."

LEIA - SE:

"Artigo 2º -"

Parágrafo único - Nos terrenos situados em esquina, os proprietários terão o prazo máximo de 84 (oitenta e quatro) meses para pagamento / do custo da obra, acrescido de 30% de despesas de administração."

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1973.


Savério Agustinelli


Benedicto Lopes de Campos



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

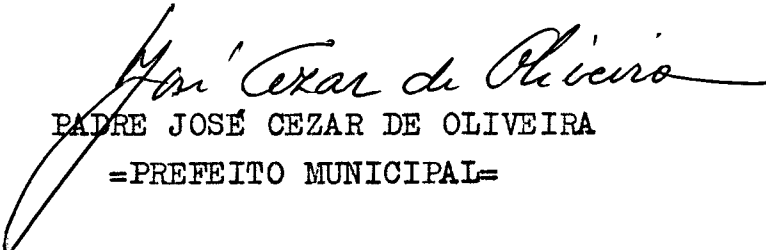
Em 23 de Novembro de 1973.-

Ofício n. 1199-73
SENHOR PRESIDENTE,

RECEBIDO
EM
23 NOV 1973

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência
projéto de Lei, dispondo sôbre a Taxa de Pavimentação.-

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os
protestos de minha estima e consideração.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Sr. DERCIO PASIN,
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

DEFERIDO
CAIEIRAS _____ 197_____
PREFEITO MUNICIPAL

800
18 09 73
Obreiro

ARNALDO T. ZERBINATI e ALDO ZERBINATI e ainda, FRANCISCO O. NETO, abaixo assinados, residentes e domiciliados à Rua Aziz Fakri - Centro, vem a presença de V. Excia. mui respeitosamente solicitar o parcelamento da taxa de pavimentação, referentes aos carnês n.ºs. 22 e 23 no valor total de cada um de Cr\$ 6.220,69 divididos em 36 prestações, para 72 parcelas sem mais acréscimos, ou seja Cr\$ 6.220,69 divididos em 72 parcelas, afim de que possamos liquidar o débito sem que fiquemos muito onerado, para o cumprimento de nossas obrigações.

Confiando no auto espírito de V. Excia., nestes termos, pedimos deferimento.

Caieiras, 17 de setembro de 1973.

Arnaldo Tarca Zerbinatti

Aldo Zerbinatti

Francisco O. Neto

Da Lançadoria
Ao Exmo Sr. Prefeito:

Informo a V. Excia, que a pretensão dos requerentes não encontra amparo legal em nenhuma lei existente nesta municipalidade, portanto submeto à apreciação de V. Excia, o presente pedido.-

Em 21-9-73.-

A Secretário - p/ estudo.
21/9/73 Jm.

Antonio J. P. M.
-Lançador-



1656

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 710

(- 10 de março de 1971 -)

Dispõe sobre cobrança da taxa de pavimentação.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu NELSON MANZANARES, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar dos munícipes taxa pela cobrança de guias, sargetas e pavimentação, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Ficam excluídos das disposições desta lei, no que se refere a prazo, os munícipes que já estejam pagando a mesma taxa.

Artigo 2º - A Taxa de Pavimentação será cobrada pelo custo real da obra, acrescido das despesas de administração, nas seguintes condições:

em 36 meses - custo da obra mais 30% das despesas de administração,
em 24 meses - custo da obra mais 20% das despesas de administração,
em 12 meses - custo da obra mais 10% das despesas de administração,
à vista - custo da obra sem despesas de administração.

Parágrafo único - Nos terrenos situados em esquinas, os proprietários terão o prazo máximo de 40 meses para pagamento do custo da obra acrescido de 30% das despesas de administração.

Artigo 3º - Após o recebimento da notificação do débito, o contribuinte/levedor requerer, dentro de trinta dias, opção pela condição de pagamento que desejar.

Parágrafo único - A falta de pronunciamento no prazo mencionado neste artigo, será considerada como opção pelo pagamento em 36 ou 40 meses, respectivamente, conforme dispõe o artigo 2º e seu parágrafo.

Artigo 4º - No caso de pagamento parcelado, as prestações serão mensais e consecutivas.

Artigo 5º - O custo dos serviços executados nos termos desta lei será dividido entre os proprietários das áreas marginais às vias públicas, proporção

- o g u o -



DE
CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

1657

- folha 2 -

proporcionalmente às tentadas de suas propriedades. Se executados em logradouros públicos, será dividido entre os proprietários e a Prefeitura.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 12, do março de 1971.

-(Nelson Fernandes)-
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, nesta mesma data.

-(S. Reis Filho)-

Rep. p/ Excl. da Secretaria.-